



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.131-C, DE 2024** **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3131/2024

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional (CIN) de portadores de Doença Renal Crônica (DRC), com o objetivo de garantir o acesso facilitado aos direitos previstos na legislação para pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I. Portador de Doença Renal Crônica (DRC): Indivíduo diagnosticado com disfunção renal persistente e irreversível, em qualquer estágio da doença, devidamente comprovado por laudo médico especializado.

II. Pessoa com Deficiência: Conforme definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), abrange pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O portador de Doença Renal Crônica que desejar a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" em sua Carteira de Identidade Nacional deverá apresentar laudo médico que ateste a condição crônica e irreversível da



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adm.br/autenticacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* C B 2 4 2 0 9 1 4 3 7 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3131/2024

assegurados de maneira mais ágil e eficiente, mediante a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" em suas Carteiras de Identidade Nacional. A Doença Renal Crônica é uma condição irreversível que impacta severamente a qualidade de vida dos indivíduos afetados, acarretando limitações físicas e, em muitos casos, a necessidade de tratamentos contínuos, como a hemodiálise, que demandam suporte específico e constante.

A legislação vigente, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), já prevê uma série de direitos e benefícios para as pessoas com deficiência, incluindo isenções fiscais, prioridades em atendimentos, e acessos a serviços públicos e privados de maneira facilitada. Contudo, muitos portadores de Doença Renal Crônica enfrentam dificuldades na comprovação de sua condição como pessoa com deficiência, sendo frequentemente obrigados a apresentar laudos médicos atualizados e a enfrentar procedimentos burocráticos demorados, que podem retardar o acesso aos benefícios que lhes são garantidos por direito.

O Estado de São Paulo, de maneira pioneira, já adotou medida semelhante, permitindo que as pessoas com Doença Renal Crônica incluam em seus documentos de identidade a informação de "Pessoa com Deficiência". Essa medida se mostrou eficaz ao reduzir a burocracia e assegurar que esses indivíduos possam usufruir dos seus direitos de forma mais célere e digna. A proposta de estender essa prática para todo o território nacional visa uniformizar o tratamento dado aos portadores de DRC em todo o país, garantindo-lhes o acesso facilitado aos direitos que lhes são conferidos pela legislação.

A inclusão dessa informação na Carteira de Identidade Nacional também cumpre um papel relevante na sensibilização social e no reconhecimento da condição de saúde do portador de DRC como uma deficiência que necessita de proteção especial. Essa medida pode, ainda, promover maior conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, estimulando políticas públicas mais inclusivas e adequadas às suas necessidades específicas.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adreconidade.assinatura.camara.leg.br/A/024200440700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* C D 2 4 2 0 9 1 4 3 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Por fim, este projeto de lei respeita a autonomia dos indivíduos, uma vez que a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" será realizada apenas mediante solicitação do portador de Doença Renal Crônica, que deverá fornecer a documentação médica necessária para tal. A medida não gera custos adicionais para o cidadão e fortalece os mecanismos de proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando assegurar que os portadores de Doença Renal Crônica tenham seus direitos garantidos de forma clara, rápida e eficaz, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção social..

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3131/2024



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: [dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br](mailto:dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticacao-assinatura> ou [camara.leg.br](https://camara.leg.br)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



\* C D 2 4 2 0 9 1 4 3 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE  
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada Enfermeira Ana Paula

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024**

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2024, inclui a informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional (CIN) de portadores de Doença Renal Crônica (DRC), com o objetivo de garantir o acesso facilitado aos direitos previstos na legislação para pessoas com deficiência.

A justificativa do projeto se fundamenta na sensibilização social e no reconhecimento da condição de saúde do portador de Doença Renal Crônica como uma deficiência que necessita de proteção especial.

O Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise do mérito da proposição do ponto de vista da saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado Dr. Victor Linhalis pela preocupação com as pessoas com Doença Renal Crônica (DRC).

O projeto de lei em análise determina a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica por ser considerada uma condição que acomete a qualidade de vida do paciente, podendo acarretar em limitações físicas nos casos de estágios mais avançados da doença.

A inclusão da informação na Carteira de Identidade Nacional viabiliza a garantia de direito, cidadania e inclusão social, como o atendimento prioritário em situações de emergência e benefícios que podem auxiliar no cotidiano do paciente.

Trata-se de um passo importante para promover a igualdade de oportunidades e o reconhecimento da dignidade dessas pessoas diante das limitações impostas pela doença.

Ante o exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputada Enfermeira Ana Paula**  
Relatora





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 3131/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250811121400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, que “dispõe sobre a inclusão da informação de ‘Pessoa com Deficiência’ na Carteira de Identidade Nacional do portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional”.

Em resumo, o projeto estabelece que os cidadãos diagnosticados com Doença Renal Crônica (DRC), devidamente comprovada por laudo médico especializado, poderão requerer a inclusão da informação de “Pessoa com Deficiência” em sua Carteira de Identidade Nacional (CIN).

O texto legal define, em primeiro lugar, o que se entende por Doença Renal Crônica: disfunção renal persistente e irreversível, em qualquer estágio. Em seguida, remete ao conceito de pessoa com deficiência já previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual são consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Em sua justificativa, o autor enfatiza que pessoas com Doença Renal Crônica sofrem limitações graves e contínuas, que se enquadram no conceito de impedimento de longo prazo. Destaca ainda que a inserção dessa informação na CIN proporcionará maior segurança jurídica e facilitará a efetivação dos direitos já previstos no ordenamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE-CE), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.131/2024, como visto, traz à consideração da agenda legislativa um tema de grande relevância social: o direito ao reconhecimento da Doença Renal Crônica como condição que pode configurar deficiência e o apontamento desse reconhecimento na identificação civil.

O sentido geral da proposta, adiante-se, é louvável. O projeto busca, afinal, o reconhecimento de uma condição e, ao mesmo tempo, a especificação de um direito fundamental: o da identificação civil como instrumento de cidadania. Na prática, trata-se de reduzir barreiras burocráticas, fortalecer a autonomia das pessoas e viabilizar acesso a políticas públicas e benefícios que já lhes são legalmente assegurados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Cabe observar, como de fato faz o próprio projeto, que a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define como pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade. É sabido, nesse sentido, que a Doença Renal Crônica, especialmente em estágios avançados, impõe restrições funcionais permanentes, exigindo terapias contínuas como hemodiálise e diálise peritoneal. Tais condições podem, portanto, enquadrar-se no conceito legal de deficiência, justificando a pertinência da medida ora analisada.

Deve-se observar, igualmente, que o mesmo artigo 2º da referida legislação, que conceitua deficiência, versa em seu §1º que, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial. Nesse sentido, em tese, importa menos o “nome” da condição que acomete determinada pessoa do que os impedimentos, as limitações e restrições de fato que experimenta, bem como os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais implicados.

Infelizmente, como se sabe, e o fato tem sido objeto de cobrança por este parlamento, sucessivos governos tem tardado em regulamentar a avaliação unificada, o que torna natural que diferentes grupos recorram a este parlamento para o reconhecimento de suas realidades. E isso deve ser feito, nos limites das normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto à identificação civil, trata-se de um segundo passo importante. É de se lembrar que esta Casa, por meio da aprovação do PL 3648/2004, facultou a inclusão de informação sobre deficiência na cédula de identidade, estando a matéria ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal. Contudo, trata-se de tema ainda não regulamentado à contento, malgrado políticas já existentes em âmbito federal.

Faço referência aqui ao serviço de “Certificado da Pessoa com Deficiência”, emitido pelo Gov.br, que pode ser utilizado, como uma primeira referência para o projeto em tela, embora possua um escopo mais reduzido.

Feitas essas considerações, é preciso reunir as pretensões iniciais do autor em uma proposta que se coadune com os preceitos constitucionais que regem à matéria, sobretudo convencionais, e com a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

legislação vigente, para que se tenha uma política mais sólida e dotada de maior segurança jurídica. É o que, inclusive, recomendam as Súmulas nº 1 a 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido que apresentamos o substitutivo que acompanha este voto.

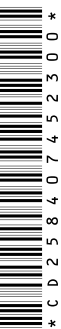
Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 8 4 0 7 4 5 2 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024**

Equipara a Doença Renal Crônica à deficiência para efeitos legais e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para permitir a inclusão da informação sobre ser pessoa com deficiência na Carteira de Identidade Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação da Doença Renal Crônica à deficiência, para efeitos legais, e sobre a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, da informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica equiparada a Doença Renal Crônica a deficiência, para efeitos legais, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O requerente poderá solicitar que conste da Carteira de Identidade informação sobre ser pessoa com deficiência, devendo, para isso, promover comprovação idônea, nos termos do regulamento e do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação acerca da deficiência quando o requerente já tiver sido reconhecido como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

peessoa com deficiência em serviço de avaliação do Governo Federal, nos termos de regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL  
Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1



\* CD 258407452300 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CPD

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Equipara a Doença Renal Crônica à deficiência para efeitos legais e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para permitir a inclusão da informação sobre ser pessoa com deficiência na Carteira de Identidade Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação da Doença Renal Crônica à deficiência, para efeitos legais, e sobre a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, da informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica equiparada a Doença Renal Crônica a deficiência, para efeitos legais, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O requerente poderá solicitar que conste da Carteira de Identidade informação sobre ser pessoa com deficiência, devendo, para isso, promover comprovação idônea, nos termos do regulamento e do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação acerca da deficiência quando o requerente já tiver sido reconhecido como pessoa com deficiência em serviço de avaliação do Governo Federal, nos termos de regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025

Dep. **Duarte Jr.**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.131, de 2024**

dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. VICTOR LINHALIS, dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

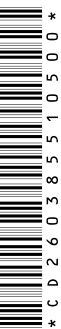
O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE); da Defesa das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); nessa ordem.

Na CSAUDE o projeto foi aprovado na forma proposta, enquanto na CPD a proposta foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A Norma Interna dispõe, ainda, que a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria que pode ser considerada como de caráter essencialmente normativo, na medida em que apenas possibilita a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional (CIN), da condição de pessoa com deficiência para portadores de Doença Renal Crônica.

O texto original, contudo, não explicitava a exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Tal omissão poderia ensejar impactos sobre a despesa pública, o que demandaria estimativa e indicação de compensação. O substitutivo aprovado pela CPD sanou essa questão ao prever expressamente a observância do referido Estatuto, afastando a potencial inadequação orçamentária.

Assim, conclui-se que a proposição, na forma do substitutivo adotado pela CPD, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nessa hipótese, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

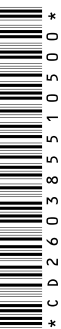
Ademais, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que apenas se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por sua vez, o art. 9º da NI/CFT indica que, caso a matéria não possua implicação orçamentária e financeira, o parecer deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é ou não adequada.

Pelo exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do PL nº 3131, de 2024, desde que aprovado na forma do substitutivo adotado pela CPD, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 311/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mário Negromonte Jr., Murilo Galdino, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcos Tavares, Maria Rosas, Max Lemos, Padre João, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente

Apresentação: 15/05/2026 12:14:05.257 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3131/2024

PAR n.1



\* C D 2 6 5 8 8 6 2 6 5 8 0 0 \*